



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080149 - SP (2022/0057389-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
AGRAVADO : FELIPE BIRAGHI FANTINATTI
AGRAVADO : MARIA VICENTE BILLORIA
ADVOGADOS : DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905
VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643
FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132
JOÃO CARLOS BRANDÃO JUNIOR - SP398206
MARIO JOSE BILLORIA FANTINATTI - SP386423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080149 - SP (2022/0057389-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
AGRAVADO : FELIPE BIRAGHI FANTINATTI
AGRAVADO : MARIA VICENTE BILLORIA
ADVOGADOS : DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905
VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643
FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132
JOÃO CARLOS BRANDÃO JUNIOR - SP398206
MARIO JOSE BILLORIA FANTINATTI - SP386423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agrado em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ).

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA. (AGROINDUSTRIAL) opôs embargos à execução que lhe move MARIA VICENTE BILLORIA FANTINATTI e FELIPE BIRAGHI FANTINATTI (MARIA e FELIPE).

O Juízo de primeira instância rejeitou os embargos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao apelo manejado pela AGROINDUSTRIAL em acórdão da relatoria do Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Execução fundada em contrato de fornecimento de cana-de-açúcar em pé da safra de 2018/2019, sob o fundamento de que a executada não efetuou o pagamento integral dos valores devidos. Alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Sentença de improcedência. Pretensão de reforma.

DESCABIMENTO: Execução embasada em instrumento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Título líquido, certo e exigível, contendo os critérios e informações para o cálculo do valor devido. Sentença mantida.

HONORÁRIOS RECURSAIS. Fixação em R\$5.000,00, equivalente a mais de 30% do valor da causa que é de R\$17.155,89. Pretensão da embargante de redução.

ADMISSIBILIDADE: O valor fixado mostra-se desproporcional e exagerado. De acordo com o art. 85, § 2º do CPC os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Considerando-se os requisitos dos incisos I a IV do mencionado artigo, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa.

Sentença reformada nesta parte.

RECURSO PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 795).

Os embargos de declaração opostos pela AGROINDUSTRIAL foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 862/873).

AGROINDUSTRIAL, então, manejou recurso especial calcado no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 783 do NCPC e 368 e 369 do CC/02, sob o argumento de que o contrato e os valores sobre os quais MARIA e FELIPE embasaram o seu pedido não trazem elementos de liquidez e, em virtude da relação negocial existente entre as partes, o título não possui a certeza exigida para o ajuizamento deste tipo de demanda (e-STJ, fls. 813/822).

O recurso não foi admitido por (i) não ter sido demonstrada a violação dos dispositivos legais; e (ii) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 884/886), decisão contra a qual foi interposto agravo, reiterando as razões do recurso especial (e-

STJ, fls. 889/896).

Referido agravo que não foi conhecido por decisão monocrática de lavra do em. Ministro Presidente do STJ por ausência de impugnação a todos os fundamentos de inadmissibilidade recursal (e-STJ, fls. 915/917).

No presente agravo interno, AGROINDUSTRIAL afirmou ter impugnado todos os fundamentos de inadmissibilidade de seu recurso (e-STJ, fls. 920/927).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fls. 930 e 931).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois AGROINDUSTRIAL, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Cumprе registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que referidos enunciados devem ser afastados, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Desse modo, o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo interno é capaz de

contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

[...]

VI. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 17/5/2016, DJe 25/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual

932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/5/2016, DJe 17/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/2/2015, DJe 3/3/2015 - sem destaque no original)

Assim, como AGROINDUSTRIAL não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, por não ser cabível a impugnação de fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.080.149 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0057389-6

Número de Origem:

10200518820198260506 1020051882019826050650000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

AGRAVADO : FELIPE BIRAGHI FANTINATTI

AGRAVADO : MARIA VICENTE BILLORIA

ADVOGADOS : DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905

VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643

FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

JOÃO CARLOS BRANDÃO JUNIOR - SP398206

MARIO JOSE BILLORIA FANTINATTI - SP386423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

AGRAVADO : FELIPE BIRAGHI FANTINATTI

AGRAVADO : MARIA VICENTE BILLORIA

ADVOGADOS : DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905

VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643

FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

JOÃO CARLOS BRANDÃO JUNIOR - SP398206

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022